



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PARECER:

Processo nº 7252/2021

Projeto de Lei nº 115/2021

AUTORIA: VEREADOR ARMANDINHO FONTOURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Armandinho Fontoura, que visa proibir “*concessão de homenagens oficiais às pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe profissional devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.* (art, 1º)”

Tal vedação do art. 1º da proposta estende-se “às *pessoas que tenham sido condenadas por atos ou que tenham sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais.*”

A respaldar sua propositura, o Autor argumenta que seu projeto se coaduna com a interatividade política de nossa sociedade, que tem manifestado constantemente o anseio por maior seriedade, ética e justiça do governo.

Lembra, ainda, oportunamente, que tal vedação já existe Lei Federal (art. 1º da Lei Nº 6.454, de 24 de outubro de 1977) e Estadual (Lei Nº 11.288, de 10 de maio de 2021).

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVANDAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

X: 27 3344-4111 / 4549

www.gilvandafederal.com.br



II – PARECER DO RELATOR

2.1. DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No tocante à legalidade, o presente Projeto de Lei encontra-se ancorado nos preceitos do art. 37, da CR/1988, senão vejamos:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

Por ser matéria de interesse local, é passível de ser legislada pela Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do art. 30, I, também da Constituição Federal:

“Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Não obstante, há o permissivo na esfera estadual, estampado no artigo 28 Constituição Estadual do ES:

Art. 28. *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabote 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

X: 27 3384-4511 / 4510

www.gilvandafederal.com.br



Por fim, a Lei Orgânica do Município de Vitória:

Art. 18 *Compete privativamente ao Município:*

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Diante de todos os dispositivos, nas três esferas, e tendo por referência a Lei Federal nº 6.454/77, que ao tratar da denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, proíbe, “em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”

Por todo o exposto, quanto à legalidade e à competência, o presente projeto encontra-se regular.

2.2. DA INICIATIVA

Outrossim, não há óbice com relação à iniciativa. Ao contrário, respalda-lhe o artigo 64 da Lei Orgânica Municipal de Vitória, abaixo transcrito:

Art. 64 *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

**IX - DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;
(DESTAQUE NOSSO)**

Desta forma, resta também observado o Princípio da Iniciativa do Processo Legislativo.

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabine 401 - Barão Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

X: 27 3384-4511/4519

www.gilvandafederal.com.br



2.3. DA REDAÇÃO

A vedação proposta no projeto de lei em exame se mostra adequada e razoável, além do respeito aos princípios constitucionais, em especial, o da Moralidade, materializa os anseios sociais.

Com efeito, é uma afronta e uma repugnante incoerência a homenagem pública a condenados pela prática de improbidade administrativa ou mesmo de crime de corrupção, sendo louvável e legítima a vedação trazida no projeto apresentado.

Todavia, para que se previna, ulteriormente, qualquer situação injusta, recomendamos uma modesta e necessária adequação do texto legislativo.

Abaixo, tal como proposto pelo Ilmo. Vereador, a transcrição do artigo 1º:

“Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Município de Vitória, a concessão de homenagens oficiais às pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, em processo transitado em julgado, assim como condenadas por qualquer Conselho de Classe profissional devidamente registrado no Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos e a concessão de medalhas, honorarias e títulos.”

Entendemos ser temerária a equiparação de uma condenação **JUDICIAL**, após **TRANSITADA EM JULGADO (ou seja, quando não cabe mais nenhum recurso)** a uma condenação **NÃO ESPECIFICADA por um CONSELHO DE CLASSE PROFISSIONAL, ESTADUAL**, ainda que para fins de homenagem pública e póstuma.

Vemos que, no que diz respeito às **condenações judiciais impeditivas da homenagem**, houve um devido zelo em especificar os crimes que lhe são obstativos, a saber, **CRIMES DE IMPROBIDADE E DE CORRUPÇÃO**, bem como o **MOMENTO PROCESSUAL – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (quando já foi oportunizado ao condenado o debate da matéria da condenação em múltiplas instâncias e esferas do PODER JUDICIÁRIO – municipal, estadual e federal)**.

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabine 401 - Bairro Ferreira - Vitória - ES

CEP: 51.050-740

X: 27 3334-4511 / 4510

www.gilvandafederal.com.br



Todavia, este mesmo cuidado não se vislumbrou, com relação às **CONDENAÇÕES (GENÉRICAS) EMANADAS DOS CONSELHOS DE CLASSE PROFISSIONAIS ESTADUAIS** que, segundo o mesmo projeto, teriam o igual condão de impedir a mesma homenagem, não se exigindo sequer que tal condenação seja confirmada na esfera judicial.

Logo, tal impedimento colide com o Princípio da Inafastabilidade, estampado no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual:

“XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Oportunas as ponderações de Corine Campos, acerca do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição:

“Quando o art. 5o, XXXV, declara que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, vem possibilitar o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Assim, a Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes da concretização da lesão.

Desta forma, por meio da ação adequada, todo aquele – pessoa física ou jurídica – cujo direito (fundamental ou não) houver sido violado, ou ameaçado de violação, pode obter a tutela do Poder Judiciário. Esta, em consequência, tanto pode servir para reparar ou restabelecer o direito, como para prevenir seja este lesionado.

Com efeito, o direito anterior não fazia referência à ameaça de lesão a direito. Prevendo que cabe o controle judicial ocorrendo mera ameaça a direito individual, a Constituição está implicitamente autorizando ao Poder Judiciário interferir em atos da órbita administrativa.”

Descuido também se verifica, porém de menor dimensão, na redação do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, senão vejamos:

“Art. 2º A vedação prevista no art. 1º se estende também à pessoas que tenham sido condenadas por atos ou que tenham sido historicamente consideradas participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos e/ou maus-tratos a animais.”

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabine 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

X: 27 3334-4511 / 4510

www.gilvandafederal.com.br



Ora, também neste artigo 2º, não se observou o PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, tendo em vista que não especificou que tipo de condenação e nem o MOMENTO PROCESSUAL (após o TRÂNSITO EM JULGADO) que configurariam impeditivos da homenagem pública, fazendo-se necessárias as pertinentes modificações do texto legislativo, nesse sentido, pelas mesmas razões já aduzidas.

Desta forma, propõe-se duas emendas no final deste parecer.

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, conforme já explicitado propõe duas emendas nos seguintes termos:

EMENDA Nº 001 AO Projeto de Lei nº115/2021:

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº115/2021 a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Município de Vitória, a concessão de homenagens oficiais à pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, em processo transitado em julgado.

EMENDA Nº 002 AO Projeto de Lei nº115/2021:

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº115/2021 a seguinte redação:

*“Art. 2º: A vedação que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas, **por meio de decisão judicial transitada em julgado**, por atos de lesa humanidade, tortura, exploração de trabalho escravo, violação dos direitos humanos, maus-tratos aos animais, ou deles tenham sido, historicamente, considerados participantes.”*

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabine 401 - Bairro Ferreira - Vitória - ES

CEP: 89050-740

Telefone: (51) 3334-4511 / 4510

www.gilvandafederal.com.br



CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA

III - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, foram observados os aspectos formais, não havendo óbices de natureza legal ou constitucional, à remessa ao Plenário do **Projeto de Lei nº115/2021** em exame, para apreciação e votação, desde que aprovadas as emendas propostas.

Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, se manifesta favoravelmente à regular tramitação do referido Projeto de Lei no Plenário desta Casa Legislativa.

Palácio Atílio Vivacqua, 02 de Agosto de 2021.

GILVAN AGUIAR COSTA
Vereador

VEREADOR

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370034003600310034003A00540052004106; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788

Cabinete 401 - Porto Ferreira - Vitória - ES

CEP: 88550-240

X: 27 3334-4511 / 4519

www.gilvandafederal.com.br